

## RELATÓRIOS DOS CONSELHOS DISTRITAIS

*O art. 578.º, n.º 10, do Estatuto Judiciário, determina ser da competência dos Conselhos Distritais enviar ao Conselho Geral, nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, relatórios sobre a administração da justiça, o exercício da advocacia, as relações desta com a magistratura e prestar as informações que entendam convenientes acerca da legislação, seu entendimento, reforma e regulamentação.*

*Os Conselhos Distritais de Lisboa e Porto, desempenharam-se deste encargo, no ano corrente, em termos de grande elevação; e, por isso, julgamos ser de manifesta vantagem publicar os seus relatórios, onde se focam problemas do maior interesse para a classe.*

### Relatório do Conselho Distrital de Lisboa

#### CAPÍTULO I

Dispõe o n.º 10 do art. 578.º do Estatuto Judiciário, que compete aos Conselhos Distritais enviar ao Conselho Geral, nos meses de Junho e Dezembro, de cada ano, relatórios sobre a administração da justiça, o exercício da advocacia, as relações desta com a magistratura, e prestar as informações que entenda convenientes acerca da legislação, seu entendimento, reforma e regulamentação.

Por seu turno, compete às delegações, nos termos do n.º 5 do art. 580.º daquele diploma legal, enviarem ao respectivo Conselho distrital, um relatório com o mesmo objecto já enunciado, mas nos meses de Maio e Novembro de cada ano.

O facto do prazo para as delegações enviarem os seus relatórios aos Conselhos distritais, decorrer nos dois meses imediatamente anteriores aos em que estes Conselhos deverão remeter documento semelhante ao Con-

selho Geral, mostra que o legislador teve o fim de proporcionar, a cada um dos Conselhos distritais, o prévio conhecimento dos relatórios das respectivas delegações, e, simultaneamente, a sua valiosa colaboração.

Das quarenta e três delegações deste distrito judicial de Lisboa, apenas enviaram o referido relatório as de:

Alcácer do Sal — Caldas da Rainha — Évora — Faro — Golegã — Lagos — Loulé — Montemor-o-Novo — Santarém — Santa Cruz — Torres Vedras — Vila Viçosa — Setúbal — Alenquer — Mafra — Mértola — Montijo — Redondo — Serpa — Sintra — Vila Franca de Xira e Elvas.

Merecem referência especial os relatórios das delegações de Alcácer do Sal, Caldas da Rainha, Évora, Faro, Lagos, Loulé, Montemor-o-Novo, Santarém, Santa Cruz, Torres Vedras, Vila Viçosa e Setúbal.

Os das outras delegações, alguns deles limitam-se a expor que nada têm de interesse a informar, e, outros, quase apenas comunicam que tudo corre bem na respectiva área, nada acrescentando ácerca da legislação e seu entendimento.

Nestas condições, entendemos que tão somente devemos dar relevo aos relatórios daquelas delegações, primeiramente referidas, fazendo-o por forma a traduzir fielmente o que neles consta.

E, para não atraiçoar, involuntariamente, o seu pensamento, preferimos optar pela transcrição — «ipsis verbis» — da parte essencial desses relatórios.

Seguindo esta orientação, temos também o intuito de conservar o tom de certos queixumes, reveladores de um estado de espírito que não é indiferente observar juntamente com a parte objectiva do respectivo relatório.

Passo agora a transcrever a parte de interesse dos relatórios que já destaquei.

## CAPÍTULO II

.....

.....

## CAPÍTULO III

Por último, cabe a este Conselho apresentar as considerações que não podem deixar de vir integradas no objecto deste relatório.

Não se vai repetir o que já foi afirmado pelas delegações. Apenas num único ponto — referência ao decreto n.º 36.387, de 1 de Julho de 1947

— se torna necessário insistir. E usa-se da expressão insistir, porque não é a primeira vez que o fazemos.

Também não iremos delongar. Tanto não será preciso, porque sabemos que nos dirigimos a ilustres Colegas que, até pelo facto de pertencerem ao Conselho Geral, devem ter seguido com atenção tudo quanto se passa na comarca de Lisboa. Além disso, conhecemos as leis vigentes e aquilo que nelas deve ser modificado ou revogado. Por isso se justifica o resumo de agora.

O que se segue, por consequência, é a lembrança do essencial, mas sem considerações pormenorizadas. Focam-se os pontos importantes com a relevância suficiente para despertar a atenção e o interesse pelo seu estudo.

### ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Não conhecemos casos concretos que obtem à afirmação de que a justiça, de um modo geral, é bem administrada.

Até agora, sòmente temos notícias, da delegação de Santa Cruz, que ali a justiça é deficiente e caótica. E, quanto a esta informação, reportamo-nos ao que já transcrevemos.

Há porém que notar, por vezes, acentuada morosidade no andamento dos processos, explicada constantemente pela acumulação de serviço. Muito especialmente nem sempre a especificação e o questionário são fixados no prazo determinado na lei. Mas o Magistrado justifica-se com a declaração de que vem fora de prazo por acumulação de serviço.

Quanto a nós, parece-nos ser preferível que excepcionalmente os juizes sacrifiquem os prazos, se isso se torna indispensável ao estudo do assunto que vão apreciar, porque revela mais probidade não proferir despacho ou sentença sem um juízo seguro sobre o objecto a julgar, do que decidirem sem a ponderação que a própria função lhes impõe.

Nem sempre esta atitude é compreendida, porque dela resulta maior morosidade. Mas é preciso não esquecer que ela, quando explicada pelas referidas razões, representa honestidade a louvar, e não negligência a reprimir.

Relativamente à probidade dos juizes, quem, como nós advogados, está em permanente contacto com eles, distingue-os nos aspectos da sua capacidade intelectual e cultura jurídica, mas não os diferencia no desejo igual de procurarem resolver com acerto os pleitos.

Relativamente a juizes substitutos, vai, adiante, referência especial.

### EXERCÍCIO DA ADVOCACIA

É no art. 545.º do Estatuto Judiciário que lemos, no primeiro período, que o advogado deve, no exercício da sua profissão e fora dela, consi-

derar-se um servidor do direito, e, como tal, mostrar-se digno da honra e das responsabilidades que essa qualidade lhe atribui.

Escreveu Crémieu, no seu «*Traité de la Profession d'Avocat*», que «de toutes les qualités requises, la plus important, celle qui constitue, au point de vue moral, l'âme de la profession, est la probité».

Apesar de alguns advogados se desviarem, por vezes, da regra moral que embeleza a profissão e garante o seu prestígio, pode dizer-se que a grande maioria cumpre.

O ambiente moral em que vivemos actualmente, provocado por causas cuja análise não cabe no âmbito deste relatório, não tem, felizmente, para a classe, contaminado a grande percentagem de advogados que, por assim dizer, continua a ser o sustentáculo das suas tradições horosas.

Estas tradições têm que ser defendidas intransigentemente.

E não só fazem mal à classe os que desonestamente a exercem, espoliando, por vezes, o património dos que lhes confiaram à sua defesa, como, ainda, de certo modo, embora num aspecto de natureza completamente diferente, os que alardeiam merecimentos com menos respeito pela simplicidade que necessariamente deve resultar da nobreza da profissão.

A propósito, diremos, como Angel Ossorio: «Es licito decir «Yo vendo buen café»; pero es grossero anunciar «Yo tengo honradez y talento».

De resto, o talento não constitui garantia do correcto exercício da profissão. Ele tem conquistado triunfos gloriosos para a verdade e para o bem, mas, simultaneamente, e não raras vezes também, malefícios de todo o género. O talento torna-se útil, mas só quando honesta e modestamente serve a verdade.

O grande advogado Berrier, quando da defesa de madame Jeufosse, exclamou: «Sabeis em que que consiste o talento para um homem honesto? É em estudar, em sentir, em exprimir com verdade o que lhe diz a sua inteligência, o que está no seu coração».

Que o advogado seja essencialmente honesto e estudioso, porque isso depende exclusivamente dele, e verá que se tornará um bom servidor do direito, concorrerá para elevar o nível moral da profissão, e impor-se-á à consideração de todos os homens de bem.

Mas há ainda um outro ponto que não devemos deixar passar em vão: o dos intermediários da advocacia.

Têm chegado a este Conselho algumas informações da existência desta seita, também referida pela delegação de Vila Viçosa.

Mediante prévio ajuste, o intermediário vem a receber uma parte dos honorários do advogado por ele indicado.

Ora isto é deprimente e proibido pelo consignado na alínea a) do § 1.º do art. 557.º do Estatuto Judiciário.

Este Conselho não tem descurado a investigação destes casos.

Estamos convencidos de que, relativamente a este e outros casos, o poder disciplinar desta Ordem, usando de cuidadosa persistência, acabará por reduzir, ainda mais, a pequena minoria que deslustra a nossa classe.

## RELAÇÕES DA ADVOCACIA COM A MAGISTRATURA

De um modo geral, são boas. Há mesmo muitos casos de franca camaradagem. Há compreensão mútua de deveres. Cada qual, na sua função, mostra a compostura e correcção de que juizes e advogados têm de dar salutar exemplo.

Apenas a este Conselho chegou um caso isolado de falta de urbanidade de um juiz para um advogado requerente de um inquérito.

Este Conselho, no respectivo acórdão, não deixou de fazer o devido reparo, por forma a evidenciar direitos e a lembrar obrigações. E fê-lo com firmeza e aprumo.

Tratava-se do juiz síndico das falências Dr. João de Moura.

E nada mais há de especial a referir.

## LEGISLAÇÃO

1) O Estatuto Judiciário estabelece no art. 256.º:

«Os juizes de direito não podem ser colocados nem permanecer nas comarcas da sua naturalidade ou do seu cônjuge, salvo se estas forem sedes de distrito administrativos».

E no art. 225.º:

«Além das incompatibilidades e inibições fixadas na legislação geral, os magistrados, na efectividade de serviço, não podem em caso algum exercer, por si, ou por interpostas pessoas, as profissões de comerciante, industrial, ou advogado, nem desempenhar quaisquer funções nos corpos administrativos; porém, podem advogar em causa própria, do seu cônjuge ou de algum descendente ou ascendente incapaz, independentemente da inscrição na Ordem dos Advogados».

Estas disposições contribuem não só «para que a justiça se aproxime daquilo que dela exige a consciência pública», como para a «força moral de que goza a ideia do direito na consciência do povo», segundo o relatório do citado Estatuto.

Porém, é o contrário o que se verifica em inúmeras comarcas do país, com graves danos morais e, por vezes, com clamor público.

Os Conservadores do Registo Predial e Civil, são os substitutos legais do Juiz de Direito — art. 61.º do Estatuto — que o art. 66.º § 1.º transforma em juizes efectivos para todos os pleitos mais importantes (tribunais colectivos).

São bastantes as comarcas do país onde o juiz substituto desempenha, ou desempenhou, por meses consecutivos, senão anos, as funções de juiz.

Ora em muitas comarcas esses substitutos, são seus naturais dali, sendo também, sua mulher, pai, mãe, sogros, irmãos e cunhados; ali tendo

interesses industriais, amigos e inimigos; encontrando-se, enfim, rodeados de todas as circunstâncias que a moral, desde sempre, entende como contrárias à boa administração da Justiça.

Daqui resultam, além das suspeitas murmuradas no relato de certos factos, graves circunstâncias, guardadas em recato, pelo medo que a sua gravidade inspira.

Tão anómala situação poderia ser resolvida, sem despesas e sem qualquer inconveniente, se se respeitasse a disposição legal do § único do art. 61.º do Estatuto Judiciário, que manda passar a judicatura ao substituto imediato, quando aquele a quem cabe se não encontre nas condições acima expostas.

De resto, a solução poderia resultar da aplicação do princípio seguido no § 1.º do art. 66.º do Estatuto Judiciário, no qual, depois de se afirmar que o terceiro vogal do Tribunal Colectivo será o substituto legal do juiz em cuja comarca correu a causa, se estabelece que «pode, porém, considerando circunstâncias atendíveis, verificadas nesse substituto legal, o Conselho Superior Judiciário propor...».

Ora, se esta substituição se tem feito em diversos casos em atenção apenas aos interesses particulares do substituto legal, interesses porventura os mais legítimos e atendíveis, como diz a lei, porque não estendê-la aos casos a que nos estamos referindo e em que isso é aconselhado por um interesse superior de boa administração da justiça e de confiança pública nos julgadores?

Além disso, de futuro, só deveria ser nomeado conservador do registo civil ou predial, para a sede de uma comarca, o indivíduo que satisfizesse as condições necessárias à função de juiz, quando o conservador que já ali esteja colocado, não as satisfaça, ficando assim garantida a não impossibilidade simultânea dos dois substitutos.

Deve-se lutar, em nome da moral e da boa Justiça, para que estas disposições sejam efectivamente applicadas, tanto mais que a competência do 2.º substituto é igual à do 1.º — ambos formados em Direito.

Como tão grave problema tem fácil solução sem aumento de despesas, é de pedir a applicação imediata.

2) O decreto n.º 36.387 de 1 de Julho de 1947 tem sido o assunto de reclamações verbais de muitos Colegas.

Pode dizer-se que toda a classe reagiu contra este decreto, na parte em que cerceou notavelmente a acção do advogado nos julgamentos do foro criminal.

Por este decreto, o § 2.º do art. 435.º do Código de Processo Penal passou a ter a redacção seguinte:

«Os representantes da parte contrária à que tiver produzido a testemunha poderão solicitar ao presidente do tribunal que faça a esta as perguntas necessárias ao esclarecimento da verdade. O presidente do tribunal pode autorizar a fazer essas perguntas directamente».

E o art. 458.º do mesmo Código, esta redacção:

«Todos os requerimentos e protestos verbais serão dirigidos ao presidente do tribunal, que os fará referir sumariamente na acta, bem como a decisão adoptada».

Já na sessão do Conselho cessante, realizada em 10 de Julho do ano passado, o illustre vogal Dr. Nuno Rodrigues dos Santos lavrou o seu protesto contra o facto do referido decreto ter afectado, não só os direitos até então conferidos aos advogados, mas os próprios direitos e prerogativas fundamentais da defesa, e propôs que, secundando o seu protesto, dele se desse conhecimento ao Conselho Geral da Ordem, para o efeito de representar, urgentemente, aos Poderes Públicos.

Esta proposta foi aprovada por unanimidade e comunicada ao Conselho Geral, por officio n.º 626-47, de 17 do mesmo mês de Julho.

Mais tarde, já na vigência deste Conselho, e quando da reunião conjunta dos Conselhos da Ordem, realizada em 19 de Fevereiro, passado, apresentámos, por escrito, várias conclusões, e, entre elas, a seguinte:

«Que, de ora avante, a Ordem dos Advogados, por intermédio do seu Conselho Geral, desenvolvesse, mais ainda, a sua acção, na defesa rápida dos legítimos direitos e interesses da classe dos advogados, *designadamente*, no que diz respeito à situação que lhes criou o decreto n.º 36.387, de 1 de Julho de 1947, que lhes vedou o direito de, em julgamento, instar testemunhas e ditar requerimentos nas actas».

Até esta data, não conhece este Conselho da proficuidade das diligências porventura realizadas sobre este assunto. Mas, pelo que está à vista, o decreto parece intangível, e, entretanto, as reclamações contra ele recrudescem.

Chamamos a atenção para o que sobre este assunto se lê no relatório da delegação de Faro.

Acompanhamos, calorosamente, os protestos contra as transcritas inovações do decreto em questão.

Perante tal violência — esta expressão é a adequada — os debates no foro criminal, de judiciais, têm apenas o nome.

Levantam-se por vezes incidentes de direito que exigiriam exposição fundamentada e detalhada, ditada pelo advogado na acta, mas que, agora, passa a ser sumariada pelo juiz.

O que se passa então?

Vai o juiz traduzir, em síntese, o pensamento do advogado. Involuntariamente, sai fora do seu raciocínio: aceita ou altera os fundamentos invocados. E daí resulta o necessário protesto de correcção à defeituosa interpretação do que foi dito, quando não surgem incidentes mais morosos,

que se prolongam durante o tempo que o advogado levaria a ditar o respectivo requerimento.

Quanto à instância das testemunhas, o caso é ainda mais sério.

Toda a gente sabe que o trabalho delicado da instância é dos mais importantes para o apuramento da verdade.

Cada testemunha tem o seu processo mental, que tem de ser descoberto pelo advogado, usando da perícia da sua técnica, aprendida nas obras dos grandes mestres.

Não é o momento de entrarmos em largas considerações sobre este capítulo; mas seja-nos lícito lembrar que é vasta a literatura sobre psicologia judiciária, e, através dela, conhece-se a delicadeza do acto da instância, como diligência eficaz e consequentemente vantajosa à boa administração da justiça.

Quem tiver presentes alguns casos de exame psico-experimental da capacidade de quem testemunha, adquirirá a certeza, ao instar, que está a estudar, tanto quanto possível, uma personalidade, obtendo dela, através do seu depoimento, a revelação do conhecimento directo ou indirecto de determinados factos.

Mas, muitas vezes, não se podem aceitar os factos tal qual são reproduzidos por quem os declara. Há circunstâncias por onde devem ser coadadas — permitam-nos a expressão — a visão ou a audição desses factos.

Quantas vezes, de uma instância conscienciosa e tènicamente perfeita, resulta o derrubar de uma acusação infamante?

Haverá alguém, com prática do foro criminal, que negue esta verdade?

E poderá argumentar-se que os juizes substituem os advogados nesses trabalhos?

Entendemos que não.

O juiz fez a sua educação, ou, para melhor frizar, a sua preparação, — estágio, por assim dizer — no exercício da função de delegado do Procurador da República, isto é, como acusador.

Vem quase sempre daqui uma deformação, que o acaba por fixar, insensivelmente, num sentido de visão pouco nítida dos factores da defesa que, aparentemente, surgem como pequenos nada, mas que se podem transformar, mercê do trabalho do advogado, em fortes elementos de convicção para a resolução da causa.

Depois, é preciso frizar que os advogados, em contacto directo com as partes, conhecem destas elementos que o juiz ignora e que, a maior parte das vezes, não só não são indiferentes, mas até decidem a orientação a dar a uma instância.

O Conselho Geral tem, por consequência, que lutar com persistência e energia para que os citados § 2.º do art. 435.º e o art. 458.º voltem à sua antiga redacção.

Assim o esperamos.

E tenham V. Ex.<sup>as</sup> a certeza de que, em todos os seus movimentos da luta contra leis injustas, encontrarão neste Conselho o apoio decidido



e a disposição de enfrentar qualquer obstáculo que porventura se lhes depare, nessa labuta honrosa que só dignificará a nossa Ordem.

E aqui se põe o ponto.

Lisboa, 30 de Junho de 1948.

O Presidente do Conselho Distrital

*Fernando Caetano Pereira*

### Relatório do Conselho Distrital do Porto

O Conselho Distrital do Porto, tendo entrado em exercício no fim de Janeiro de 1948, procurou, em primeiro lugar, inteirar-se dos problemas pendentes, tendo essencialmente em vista evitar que, na sucessão de gerências, se verificassem soluções de continuidade que viessem a comprometer a boa ordem dos serviços, e em particular o andamento dos processos disciplinares.

Por esse motivo, não pode este Conselho, neste primeiro relatório, levar muito longe as suas observações acerca dos pontos referidos no n.º 10 do art. 578.º do Estatuto Judiciário, tanto mais que para plena satisfação dos objectivos em vista, é do maior interesse ter em consideração as sugestões apresentadas nos sub-relatórios das delegações, os quais, como é óbvio, tendem a tornar-se mais expressivos à medida que se vai estabelecendo um maior contacto com o Conselho Distrital. Deve, porém, dizer-se que as delegações, na sua quase totalidade, cumpriram o preceito estatutário, embora com certo atrazo que, por sua vez, se reflectiu na elaboração do presente relatório; e, quanto às restantes, justifica-se a falta uma vez que houve, já num período adiantado do semestre, alteração de delegado.

## 1 — ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

### a) *Problemas Gerais*

Como nota saliente de grande parte dos relatórios das delegações, há que apontar uma severa crítica ao funcionamento dos Tribunais colectivos e ao regime da oralidade; a actual constituição do tribunal colectivo, com a intervenção permanente dum magistrado não togado, afecta, por forma sensível, aquela plena liberdade individual de apreciação que é condição *sine qua non* da eficiência duma discussão em conferência.

Não está em causa a honestidade e até a competência profissional dum funcionário deslocado, e certamente com prejuízo para este, do serviço em que se acha institucionalmente provido; trata-se, sim, da falta de homogeneidade da constituição do corpo colectivo, que necessá-